



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.415 - SP (2010/0184558-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J K F
ADVOGADO : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C L P

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO INCIDENTE. *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em regra, não é cabível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade no Tribunal de origem, porquanto ao Presidente daquela Corte compete a apreciação do pleito (Súmulas 634 e 635/STF). Tal entendimento, contudo, comporta mitigação em casos que ostentem excepcionalidade, tais como aqueles em que seja possível verificar, de plano, a ilegalidade da decisão recorrida e em que esteja configurado o risco de grave prejuízo para a parte, caso não seja ela prontamente suspensa.

2. *In casu*, a ação declaratória de nulidade está fundada no argumento principal de que o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça estadual - o qual determinou o prosseguimento da execução de alimentos (fls. 305/307) - não se encontra devidamente motivado, nos termos dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, além de possuir incoerência entre os poucos fundamentos apresentados e a sua parte dispositiva, o que acabou ensejando ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e de seus consectários.

3. Em análise perfunctória, verifica-se que não há nenhum vício de fundamentação no julgado, tampouco ausência de correlação lógica entre seus fundamentos e a conclusão.

4. Não há falar em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de *querela nullitatis insanabilis*. Ao contrário, o acórdão em apreço, ao determinar o prosseguimento do feito executório, não careceu de fundamentação ou deixou de respeitar regra processual ou princípio constitucional. Assim, não se mostra configurado o *fumus boni iuris* necessário à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.415 - SP (2010/0184558-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : J K F
ADVOGADO : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C L P

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminar e, desde logo, negou seguimento a medida cautelar, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, sob o fundamento de que não estava configurada a plausibilidade do direito alegado.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega, em síntese, que resta caracterizado o *periculum in mora*, porquanto se trata de execução de alimentos baseada em acordo verbal para pagamento de dez salários mínimos mensais, a qual "*poderá causar expropriação de bens do autos, com caráter de irrepetibilidade, como também perigo de prisão civil, ameaçando o próprio direito de liberdade, o que deverá ser afastado por este colendo tribunal ao conceder efeito suspensivo ao recurso especial pendente de admissibilidade no Tribunal a quo*" (fl. 359).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora, para, ao final, julgar procedente a medida cautelar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.415 - SP (2010/0184558-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J K F
ADVOGADO : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C L P

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, cumpre salientar que, em hipóteses como a ora examinada - em que ainda não foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial -, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado pela aplicação, por analogia, do entendimento consolidado nas Súmulas 634 e 635 do colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, em regra, não é cabível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade no Tribunal de origem, porquanto ao Presidente daquela Corte compete a apreciação do pleito.

Tal entendimento, contudo, comporta mitigação em casos que ostentem excepcionalidade, tais como aqueles em que seja possível verificar, de plano, a ilegalidade da decisão recorrida e em que esteja configurado o risco de grave prejuízo para a parte, caso não seja ela prontamente suspensa (MC 14.142/PR, Relatora para o acórdão a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 16.4.09; AgRg na MC 14.855/MG, Relator o Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 4.11.2009).

O caso ora examinado insere-se na regra, não ostentando excepcionalidade a justificar a admissibilidade da cautelar para o pretendido efeito suspensivo.

Com efeito, não se verifica a plausibilidade do direito alegado pelo ora requerente, na medida em que o mérito do recurso especial, a que se pretende atribuir efeito suspensivo, ao menos em juízo cautelar, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

Não se olvida, é claro, que tanto doutrina como jurisprudência têm consagrado orientação no sentido da possibilidade de relativização da coisa julgada quando o *decisum* transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente. Ocorre que somente é devido o ajuizamento de *actio nullitatis* em hipóteses excepcionais, tais como ausência de citação, sentença de mérito proferida a despeito de faltar condições da ação ou em desconformidade com a coisa julgada, bem assim decisão embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido as doutrinas de Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (*in O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003) e de Eduardo Talamini (*in Coisa Julgada e Sua Revisão*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005), além dos seguintes precedentes desta Corte de Justiça: REsp 445.664/AC, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 3.9.2010; REsp 12.586/SP, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 4.11.1991; REsp 1.048.586/SP, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 1º.7.2009, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE JUROS COMPENSATÓRIOS EM DEMANDA EXPROPRIATÓRIA.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgada.

3. No julgamento do REsp 710.599/SP, a Primeira Turma desta Corte, acompanhando o voto proposto por esta Relatora, concluiu que o ajuizamento de ação declaratória de nulidade de ato jurídico é um dos meios adequados à eventual desconstituição da coisa julgada.

4. Entende-se, no entanto, que o referido instituto não pode ser vulgarizado, a ponto de se permitir nova discussão acerca da incidência de juros compensatórios em sede de desapropriação, como vem fazendo, reiteradamente, o Município de Santo André/SP, com base na alegação de que a incidência dos referidos juros contraria o princípio da justa indenização, na medida em que a própria Corte Suprema mantém íntegra a aplicação da Súmula 618/STF, que assim dispõe: 'Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.'

(...)

10. A preservação da coisa julgada constitui garantia fundamental consagrada no art. 5º, XXXVI, da CF/88, de modo que a sua relativização, mesmo para aqueles que defendem a aplicação do referido instituto em nosso ordenamento jurídico, só pode ser permitida em hipóteses absolutamente excepcionais, o que não é o caso dos autos.

(...)

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, a ação declaratória de nulidade está fundada no argumento principal de que o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça estadual - o qual determinou o prosseguimento da execução de alimentos (fls. 305/307) - não se encontra devidamente motivado, nos termos dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, além de possuir incoerência entre os poucos fundamentos apresentados e a sua parte dispositiva, o que acabou ensejando ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e de seus consectários.

Todavia, em análise perfunctória, verifica-se que não há nenhum vício de fundamentação no referido julgado, tampouco ausência de correlação lógica entre seus fundamentos e a conclusão.

Convém transcrever trecho do acórdão supramencionado, *in verbis*:

"O documento que esteia a presente execução está a fl. 42 e é reiterado nas razões de apelo (309), acrescendo-se a este as declarações dos filhos do ex-casal (fls. 249 e s.), igualmente no sentido de convalidar o acordo verbal estabelecido e encartado no processo de divórcio, entre as partes. A impugnação ao documento de fl. 42, igualmente, faz menção ao demonstrativo da autora de que o pagamento passou a ser fixo (R\$ 1.800,00), o que parece inconcebível caso se referisse aos termos acordados em separação e ratificados na fase de divórcio, merecendo apreciação meritória. Ademais, em se tratando - como pretende o requerido - de petição unilateral, por seu turno não demonstrou insurgência a esta comunicação, o que também merece decisão de conteúdo, nada obstante os demonstrativos de fls. 144 e ss., estes impugnados a partir de fls. 242.

(...)

Ressalte-se, por fim, que se o executado nega a celebração do acordo noticiado a fl. 42, restaria intacto como título o acordo anteriormente estabelecido quando do divórcio das partes, como se vê pelo documento acostado a fls. 11/19, com homologação na fl. 25 (divórcio consensual, em que se estabeleceu a pensão alimentícia consistente em certo percentual incidente sobre os ganhos líquidos do alimentante - item 6, fl. 18).

Desta forma, não há como prevalecer o decreto de extinção, que deve ser afastado, determinando-se o prosseguimento regular da execução.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos ora alvitados." (fls. 305/307)

Destarte, não há falar em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de *querela nullitatis insanabilis*. Ao contrário, o acórdão em apreço, ao determinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o prosseguimento do feito executório, não careceu de fundamentação ou deixou de respeitar regra processual ou princípio constitucional. Assim, não se mostra configurado o *fumus boni iuris* necessário à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais.

Por fim, saliente-se que a concessão de medida cautelar nesta eg. Corte de Justiça, para dar efeito suspensivo a recurso especial, depende da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Relativamente ao primeiro requisito, para que a medida cautelar tenha perspectiva de êxito é essencial que o direito alegado pelo requerente seja plausível, ou seja, encontre respaldo na jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, bem como que o recurso especial interposto preencha os pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu conhecimento. No tocante ao segundo requisito, tem-se que a parte interessada deve demonstrar a possibilidade de perecimento de seu direito, caso a medida não seja imediatamente deferida, considerando ser vital a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, sob pena de graves prejuízos à parte.

No caso em exame, no entanto, conforme anteriormente mencionado, não se observa, ao menos em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado pelo requerente. Desse modo, não há como julgar procedente o pedido acautelatório apenas com base em suposto *periculum in mora*.

Diante do exposto, não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão hostilizada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0184558-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 17415 / SP

Números Origem: 10942008 3660120080033099 36601200833108 38391 7702003 994092727734
994092727742

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J K F
ADVOGADO : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : C L P

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J K F
ADVOGADO : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C L P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária